



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10945/001.777/93-21
RECURSO Nº : 04.064
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.876

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Bens adquiridos por contribuinte "omisso" tributam-se como acréscimo patrimonial, quando não justificados por rendimentos tributáveis a qualquer título, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Declaração de Rendimentos para que os dados inseridos na declaração de rendimentos tenham valor comprobatório, deverão estar respaldado por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.777/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.876
RECURSO Nº. : 04.064
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº. 276.832.499-04, inconformada com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos da Notificação de Lançamento e seu anexo, fls. 04/07, que lhe impõe um crédito tributário correspondente a 12.860,92 UFIR, constatou-se ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO apurado nos anos-base de 1989 a 1993.

Em 01/04/93 pediu e obteve prorrogação e prazo para apresentar sua defesa (doc. de fls. 08/10) em sua impugnação de fls. 12/13, narra os fatos e alega, em resumo:

- que seus rendimentos são do trabalho assalariado, portanto está desobrigada a recolher carnê-leão;
- que ao elaborar as declarações de rendimentos em atraso, resultaram em imposto a ser restituído;
- que a aquisição dos veículos em 19/04/89 e 01/06/93, os rendimentos declarados cobrem plenamente o valor da fatura;
- que o veículo Voyage CL adquirido em 01/06/93, junto a Paraguaçu Distribuidora de Automóveis Ltda, será incluído na Declaração de Rendimentos do exercício de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.777/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.876

Anexou os documentos de fls. 14/25.

Posteriormente a impugnante foi intimada (doc. de fls. 29) para apresentar **COMPROVANTES DE RENDIMENTOS AUFERIDOS E IMPOSTOS RECOLHIDOS NO ANO DE 1993**, tendo juntado os doc. de fls. 32/37 e 39/41.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 42/45, assim ementada:

“Cabe a exigência de parte do crédito tributário, decorrente de omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, quando a interessada não comprovou a origem de parte dos recursos na aquisição de veículos.”

Certificado em 03/08/94 (AR de fls. 48), a interessada, apresentou recurso de fls. 50/51, argumentando, em resumo:

- que no quadro sinótico do demonstrativo, não foram considerados os valores constantes na declaração de rendimentos apresentadas, das disponibilidades financeiras e recursos de créditos pessoais a terceiros em 31/12/92:

a) Saldo em C/C - Banco ITAÚ S/A de 4.931,12 UFIR;

b) Crédito referente a empréstimo pessoal a Sra. Angela Maria Dias da Silva C.P.F 446.103.789-49 de 10.534,12 UFIR;

- que tem recursos necessários para justificar a compra do carro objeto da tributação em junho/93, restando inclusive algumas restituições a serem processadas pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.777/93-21

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.876

Examinado o recurso em sessão de 15/04/96, pelos Conselheiros desta Câmara, decidiu-se converter o julgamento em diligência para que, voltando a repartição de origem, fossem elaborados demonstrativos analíticos espelhando a evolução patrimonial.

Intimada (doc. de fls. 66) a recorrente manifestou-se às fls. 67 e das novas informações a autoridade fiscal elaborou parecer de fls. 70/71, onde opina pela manutenção integral da exigência tributária.

É o Relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.777/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.876

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, observamos que a autoridade de julgamento “a quo” ao decidir (fls. 43), já considerou comprovada a aquisição do veículo Volkswagen Gol/CL/89, o que se discute aqui, é o acréscimo patrimonial à descoberto diagnosticado em junho de 1993, pela compra do veículo Voyage CL/93, no valor de Cr\$ 569.000,00, que nos termos do demonstrativo de fls. 44, implica num crédito tributário remanescente de 1.643,40 UFIR a título de IRPF, mais 1.643,40 UFIR a título de multa de ofício e demais acréscimos legais.

Face as alegações esposadas, pela recorrente, em seu recurso realizou-se diligência onde sendo reintimada informa, “ipsis litteris”:

*“1 - Que o valor disponível em Banco apresentado na declaração ano Base 1992 (disponível em 31/12/92) **era na realidade**, valor disponível em moeda corrente do país, oriunda de Rendimentos obtidos durante o ano de 1992, já tributados na Fonte cujo montante, no decorrer de todo o ano de 1.992 foi 18.236,02. Esclareço ainda que nesta época **não era interessante manter o dinheiro em Banco, visto que a inflação era muito alta.***

*2 - que o comprovante deste empréstimo foi apresentado mediante declaração **firmada** , pela Sra. Angele Maria Dias da Silva, que tal valor não foi depositado em minha conta corrente Bancária, sendo que a compra do veículo foi efetuada em moeda corrente do País, informo ainda que a Sra. Angele Maria da Silva, não possui Declaração de Rendimentos, visto seus*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.777/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.876

Rendimentos não estarem sujeitos a tributação, mas a mesma reconhece a dívida através de recibo, conforme comprovante em anexo.

3 - Solicito uma reanálise no processo, visto que trabalho no Banco Itaú desde o ano de 1.976 e todos os meus rendimentos sempre foram tributados na Fonte, e que também sou casada desde 1982 com o Sr. Isao Watanabe, conforme certidão em anexo, sendo assim meu esposo contribui com as despesas, o que deixa claro, que eu tinha o montante necessário para aquisição do veículo Voyage CL/1.993 no mês de junho de 1993.” (grifei)

Dessas afirmações resulta que os dados inseridos na Declaração de Rendimentos exercício 1993, cuja cópia foi anexada às fls. 23/25, já de valor comprobatório relativo porque entregue em data posterior a notificação de lançamento fiquem no “mínimo” duvidosos.

Isso, corroborado pelos seguintes fatos:

1º) a jurisprudência administrativa é mansa e reiterada no sentido de que “Valores declarados como “dinheiro em espécie,” “dinheiro em caixa,” “numerário em cofre” e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada (Ac. 1º CC 104-5.370/85 e 102-21.618/85);

2º) a declaração anexada às fls. 69, da **provável** devedora, além de ser em data posterior ao lançamento, por si só, não tem valor comprobatório, pois examinadas as declarações de rendimentos (fls. 14/25) pertinentes à época do empréstimo (junho/90 a junho/93), nada foi registrado, como manda a legislação pertinente, a título de “EMPRÉSTIMO CONCEDIDO”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.777/93-21
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.876

3º) incabível é a justificativa que o seu marido colaborou com seus rendimentos, porque examinado o item "INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE" (fls. 14, 17, verso, 20 e 24, verso) nenhum valor ali está consignado.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Novembro de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO